



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

TRABALHO INTELECTUAL E PROPRIEDADE INTELECTUAL
UMA ANÁLISE JURÍDICA DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS,
PROFISSIONAIS LIBERAIS E SERVIDORES PÚBLICOS NÃO CONTEMPLADOS
PELA LEI DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

ORIENTANDO – ARTHUR RODRIGUES DE SOUSA
ORIENTADOR – PROFESSOR M. S. LUIZ PAULO BARBOSA DA CONCEIÇÃO

GOIÂNIA

2022/2

ARTHUR RODRIGUES DE SOUSA

TRABALHO INTELECTUAL E PROPRIEDADE INTELECTUAL
UMA ANÁLISE JURÍDICA DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS,
PROFISSIONAIS LIBERAIS E SERVIDORES PÚBLICOS NÃO CONTEMPLADOS
PELA LEI DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof. Orientador: M.S. Luiz Paulo Barbosa da Conceição

GOIÂNIA

2022/1

ARTHUR RODRIGUES DE SOUSA

TRABALHO INTELECTUAL E PROPRIEDADE INTELECTUAL
UMA ANÁLISE JURÍDICA DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS,
PROFISSIONAIS LIBERAIS E SERVIDORES PÚBLICOS NÃO CONTEMPLADOS
PELA LEI DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Data da Defesa: 17 de maio de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Luiz Paulo Barbosa da Conceição

Nota

Orientador: Prof. Dr. Nivaldo dos Santos

Nota

Aos meus familiares por todo o esforço investido na minha formação,
e aos professores que me acompanharam nesta prestigiosa instituição.

RESUMO

A propriedade intelectual pode decorrer do trabalho intelectual e dentro de uma relação de trabalho subordinado. A partir dessa noção, a presente monografia se propôs a estudar como o direito brasileiro trata essa questão. Este estudo buscou analisar a aplicação da lei de propriedade industrial aos profissionais que não estão plenamente abrangidos pelas determinações dela, para isto se estudou os conceitos descritos acerca dos diferentes modelos de criações intelectuais dentro de relações de trabalho, e por meio da análise dos entendimentos da doutrina, junto a perquirição de casos concretos, chegar aos limites de sua aplicação de acordo com o atual entendimento da jurisprudência brasileira.

Palavras-chave: Propriedade Intelectual, Trabalho Intelectual, Direito Trabalhista.

ABSTRACT

Intellectual property can arise from intellectual work and within a subordinate employment relationship. Based on this notion, the present monograph proposed to study how Brazilian law deals with this issue. This study sought to analyze the application of the industrial property law to professionals who are not fully covered by its determinations, for this, the concepts described about the different models of intellectual creations within work relationships were studied, and through the analysis of the understandings of the doctrine, together with the investigation of concrete cases, reach the limits of its application according to the current understanding of Brazilian jurisprudence.

Keywords: Intellectual Property, Intellectual Work, Labor Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 SURGIMENTO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E TRABALHO INTELECTUAL	7
1.1 A ORIGEM DA PROPRIEDADE.....	7
1.2 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E TRABALHO INTELECTUAL NO BRASIL.....	11
2 A PROPRIEDADE INTELECTUAL SEGUNDO O ATUAL SISTEMA JURÍDICO	14
2.1 A LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....	16
2.1.1 Criação de Serviço.....	19
2.1.2 Criação Livre.....	21
2.1.3 Criação Mista.....	22
3 PROFISSIONAIS NÃO CONTEMPLADOS PELA LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL	27
3.1 PROFISSIONAIS CONTEMPLADOS POR LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS.....	27
3.2. PROFISSIOANIS NÃO CONTEMPLADOS.....	31
3.2.1 Trabalhador Eventual.....	32
3.2.2 Trabalhador Voluntário.....	33
3.2.3 Trabalhador em Cooperativas.....	34
3.3 DOS SERVIDORES PÚBLICOS.....	36
4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA APLICAÇÃO DA LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL	38
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

A propriedade intelectual é fator essencial ao progresso científico humano, pois recompensando a pessoa responsável por criar invento novo e inovador, incentiva-se toda a produção intelectual na sociedade. Esta produção, não necessariamente é realizada dentro de circunstâncias direcionadas para tal finalidade; a criação intelectual pode ocorrer em várias condições, situações e relações jurídicas diferente. A presente Monografia discorre sobre uma das possíveis situações em que uma criação intelectual é gerada: dentro de relações de trabalho.

A regulamentação acerca da propriedade intelectual decorrente do trabalho intelectual nas relações trabalhistas é regulamentada, desde 1996, primariamente pela Lei nº 9.276/1996, também chamada de Lei de Propriedade Industrial (LPI), sendo o objetivo do presente trabalho discutir acerca da aplicabilidade deste dispositivo, ou seja, seu cabimento aos trabalhadores não contidos expressamente em seu texto.

De início apresentar-se-á uma contextualização histórica e conceitual acerca da propriedade intelectual e do trabalho intelectual, abordando-se como essa proteção aconteceu no decorrer da história e legislação brasileiras. Prosseguiu-se em sequência ao estudo – através da análise textual e doutrinária de seu texto, sob a luz dos princípios a ele aplicados – das determinações do que a traz a LPI em seus artigos 88 a 93.

Em terceiro momento, analisou-se o regime de propriedade intelectual aplicado nas relações de trabalhos que não são contempladas pela LPI, seja em razão de estarem disciplinadas em regimes de proteção intelectuais específicos – que são objetos de leis específicas – tanto por sua relação de trabalho não se consubstanciar em relação de emprego.

Por último, serão analisadas jurisprudências de casos concretos, sob a perspectiva do estudo realizado, para entender como funciona, na prática, a aplicação do direito nesses casos.

1 SURGIMENTO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E TRABALHO INTELECTUAL

1.1 A ORIGEM DA PROPRIEDADE

Para discutir-se a origem da propriedade intelectual, deve-se primeiro nortear-se pela discussão da origem da propriedade em si. Nesse sentido, é possível definir propriedade como o direito-faculdade de se utilizar um objeto, tendo a posse física dele e dispondo-o para quaisquer fins que o proprietário deseje, conforme conta o jurista Sílvio Venosa (VENOSA, 2019, p. 2.252). Ainda segundo o mesmo, no Direito Romano ela foi chamada de *Plena in re potestas* (pleno poder sobre a coisa) e dela derivam outras ideias a respeito da subordinação entre a coisa e o dono, tais como *Jus Possidendi*, *Jus Fruendi*, *Jus Utendi*, e o *Jus Abutendi*.

O primeiro conceito a existir foi o de posse – que no nosso ordenamento jurídico é definida como o poder físico sobre a coisa – pois no estado de natureza todos os bens humanos eram de propriedade pública e, portanto, não havia a noção de que somente uma pessoa poderia fazer uso de algo; como por exemplo, uma lança para se caçar animais pertencia a toda a tribo, qualquer membro dela poderia fazer uso do objeto, uma vez que se entendia como transitório o domínio sobre ele, conforme comenta o jurista inglês Sir William Blackstone (BLACKSTONE, 1893, p. 433).

Pois, pela lei da natureza e da razão, aquele que primeiro começou a usá-la, adquiriu nela uma espécie de propriedade transitória, que permanece enquanto ele a estava usando, e não mais: (c) ou, para falar com maior precisão, o direito de posse continua pelo mesmo tempo que durar o ato de posse. Assim, o terreno era comum e nenhuma parte dele era propriedade permanente de algum homem em particular; no entanto, quem quer que esteja ocupando qualquer ponto determinado dela, para descanso, sombra ou algo semelhante, adquiriu por algum tempo uma espécie de propriedade. (tradução nossa¹).

A partir da observação de sociedades autóctones como os indígenas brasileiros, é possível definir que as primeiras propriedades privadas surgiram no seio familiar, no qual quando um objeto não era de utilidade pública e como somente

¹ No original: For, by the law of nature and reason, he, who first began to use it, acquired therein a kind of transient property, that lasted so long as he was using it, and no longer:(c) or, to speak with greater precision, the right of possession continued for the same time only that the act of possession lasted. Thus the ground was in common, and no part of it was the permanent property of any man in particular; yet whoever was in the occupation of any determined spot of it, for rest, for shade, or the like, acquired for the time a sort of ownership.

um indivíduo fazia uso rotineiro dele, certo misticismo era construído ao seu redor, fazendo com que somente os seus descendentes poderiam se apossar dele ou, como em algumas tribos indígenas, esses objetos são enterrados ou dispostos junto com o corpo do falecido, conforme descrito nas observações do povo Kaingang de Santa Catarina pelas antropólogas Ana Lúcia Nötzold e Ninarosa Manfroi (NÖTZOLD; MANFROI, 2002).

Surge, nesse contexto, a noção de monopólio do poder sobre determinado objeto que, neste início, é material. Surge como um “respeito” que a comunidade tem sobre determinado domínio que um indivíduo exerce no que lhe é útil para exercício de sua função, como o martelo de um artesão, a terra de um agricultor ou as cabras de um pastor, aquele que primeiro se apossa de algo, ou que o produz é considerado Primeiro Detentor da coisa, aqui classificada como Res Nullius; segundo Rousseau (ROUSSEAU, 2000, p.29):

O direito de primeiro ocupante, embora mais real que o direito do mais forte, só se torna um direito verdadeiro após o estabelecimento do direito de propriedade. Todo homem tem naturalmente direito a tudo que lhe é necessário; mas o ato positivo que o faz proprietário de algum bem o exclui de todo o resto. Feita a sua parte, deve ele a isso limitar-se, e não mais tem nenhum direito na comunidade. Eis por que o direito de primeiro ocupante, tão frágil no estado natural, é responsável por todo homem civil. Nesse direito, respeita-se menos o que pertence a outrem que o que não lhe pertence.

As formas de se adquirir a propriedade nesse primeiro estágio de desenvolvimento, onde elas se limitam ao meio material, são classificadas por Aristóteles (ARISTÓTELES, 1913, p. 19) em Aquisição Natural ou “Econômica”, e Aquisição Artificial ou “Crematística”. Na Aquisição Natural os homens se utilizam de seus meios naturais e acessíveis a todos para que tenha para si algo que deseje, construindo-o ou coletando-o; já na Aquisição Artificial se faz uso da troca de objetos para se apossar de outros, nesse momento surge a moeda como facilitador desta troca, definindo o valor de troca de tais mercadorias.

Com o crescimento de vários grupos fixos de pessoas, de maneira natural, passou-se a realizar a troca de mercadorias (Escambo) entre indivíduos, consolidando-se assim a Propriedade Privada, ainda que primitiva, pelo fato de já nessa fase de desenvolvimento estar presente a *Plena in re potestas*, especificamente o *Jus Abutendi* (direito de alienar/dispor), situação que não ocorria

quando os bens eram públicos e, portanto, não disponíveis para negociação, conforme comenta Aristóteles (ARISTÓTELES, 2001, p. 19).

Tampouco foi a natureza que produziu o comércio que consiste em comprar para revender mais caro. A troca era um expediente necessário para proporcionar a cada um a satisfação de suas necessidades. Ela não era necessária na sociedade primitiva das famílias, onde tudo era comum. Tornou-se necessária apenas nas grandes sociedades e após a separação das propriedades. É até mesmo corrente ainda hoje entre vários povos bárbaros. Quando uma tribo tem de sobra o que falta a outra, elas permutam o que têm de supérfluo através de trocas recíprocas; vinho por trigo ou outras coisas que lhes podem ser de uso, e nada mais. Trata-se de um gênero de comércio que não está nem fora das intenções da natureza, nem tampouco é uma das maneiras naturais de aumentar seus pertences, mas sim um modo engenhoso de satisfazer as respectivas necessidades.

A criação de novas formas de obtenção de recursos sempre foi a força motriz de toda atividade e produção humana, inclusive aos conceitos de propriedade. Com a melhoria da tecnologia novas formas de se produzir foram criadas e, com elas, novas formas de se distribuir produtos, incentivar a produção e a inventividade.

Partindo para a modernidade, a propriedade relativa a bens imateriais surgiu após a tecnologia permitir a produção em massa de mercadorias, ainda no Renascimento, com o exemplo da prensa de Gutenberg em 1450 (GOMES, 2011). Além de reconhecer a propriedade sobre a produção, reconheceu-se também a propriedade sobre a ideia que levou a existência de tal produto, conforme Barbosa.

Ressalta-se que a consolidação da propriedade intelectual não anula a existência, em sistemas jurídicos da antiguidade, de normas que hoje podem ser definidas como disciplinadoras da propriedade intelectual. Como no caso da colônia grega de Síbaris, uma cidade que tinha como tradição um festival de culinária cujo autor do prato que mais se destacasse teria exclusividade no preparo e nos lucros decorrentes desta receita pelo período de um ano, conforme descrito pelo historiador grego Filarco, aqui citado por Giles Rich *apud* Dennis Barbosa (BARBOSA, 2010, p. 25).

Por alguns séculos antes de 510 a.C., quando seus inimigos a destruíram, havia uma colônia grega no sul da Itália chamada Síbaris, famosa por seu estilo de vida voluptuoso. Um escritor grego por volta de 200 a.C. chamado Ateneu, citando um historiador muito anterior chamado Filarco, escreveu o seguinte sobre os sibaritas:

Filarco, eu digo, afirma que “Os sibaritas, tendo se dado ao luxo, fizeram uma lei que... se algum confeitoiro ou cozinheiro inventasse algum prato peculiar e de excelência, nenhum outro artista poderia fazê-lo por um ano;

mas só ele, que o inventou, tinha direito a todos os lucros derivados de sua manufatura naquela época; a fim de que outros possam ser induzidos a trabalhar com excelência em tais atividades.”.

Notavelmente, esta lei, em comum com nosso sistema de patentes, concedeu aos inventores direitos legais para excluir outros de fazer, por um tempo limitado, uma invenção nova e útil, a fim de promover uma arte útil, fornecendo um incentivo econômico². (tradução nossa).

Rousseau já entendia que o trabalho deveria ser a origem da propriedade em si, e ao aplicar tal noção à propriedade imaterial, entende-se que para se possuir os direitos decorrentes de uma criação intelectual o sujeito deve tê-la criado, conforme a Aquisição Natural descrita por Aristóteles, mas ela também pode ser negociada, alienada e herdada, tal como se fosse propriedade material. Trata-se de uma *Res Incorporale*, definida por Oxford³ como uma propriedade intangível, ou seja, bens imperceptíveis pelos sentidos táteis e visuais (FELLMETH; HORWITZ, 2009).

Porém no sistema atual de produção de bens, aquele que vai deter para si os direitos intelectuais por trás do invento, pode não ser o trabalhador que o criou, pois este pode ser contratado por uma empresa, exercendo o trabalho intelectual em nome de seu contratante.

Segundo Alice Monteiro de Barros, o trabalho intelectual é aquele que pressupõe uma cultura científica ou artística (BARROS, 2004, p. 148). Ou seja, a atividade do trabalhador intelectual é desenvolver para o seu empregador atividade que gerará propriedades para este, podendo-se vincular tal desconexão ao que Marx chama de “mais-valia”, o trabalhador não detém o resultado de sua produção, somente recebe cerca de um terço ou menos do valor daquilo que vem à produzir, conforme debatido no O Capital (MARX, 2015 p.170-172).

² No Original: For a couple of centuries prior to 510 B.C., when its enemies destroyed it, there was a Greek colony in Southern Italy called Sybaris, notorious for its voluptuous life style. A Greek writer of around 200 B.C. named Athenaeus, quoting from a much earlier historian named Phylarcus, wrote the following about the Sybarites:

“Phylarcus, I say, states that “The Sybarites, having given loose to their luxury, made a law that...if any confectioner or cook invented any peculiar and excellent dish, no other artist was allowed to make this for a year; but he alone who invented it was entitled to all the profits to be derived from the manufacture of it for that time; in order that others might be induced to labour at excelling in such pursuits”.

Remarkably, this law, in common with our patent system, gave inventors statutory rights to exclude others from making, for a limited time, a new and useful invention, in order to promote a useful art, by providing an economic incentive.

³ Res incorporale. rās ēnkōrpōra’lā. res inkōrp3rā’lē. n. [pl. Res incorporales. rās ēnkōrpōra’lās. res inkōrp3rā’lēz.] “Incorporeal thing.” Intangible property; things imperceptible by the tactile and visual senses. Contrast with Res corporale. GUIDE TO LATIN IN INTERNATIONAL LAW, OXFORD PRESS, Aaron Fellmeth and Maurice Horwitz

Dessa forma, é papel do sistema jurídico regulamentar a maneira com que a propriedade intelectual resultante do trabalho intelectual será repassada, e especificamente, como ocorre a sistematização dos direitos de exploração intelectual de tais propriedades, quando produzidas dentro de uma relação de trabalho.

Na atual legislação brasileira há alguns diplomas legais que disciplinam a respeito da propriedade intelectual, sendo o principal deles – do ponto de vista comercial – a Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279 de 1996) cujos aspectos serão abordados em sessão posterior.

Agora se passa à análise dos aspectos históricos relativos à proteção da propriedade intelectual, dentro do contexto de relações de trabalho no direito brasileiro.

1.2 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E TRABALHO INTELECTUAL NO BRASIL

O Brasil passou a existir como um país soberano e com independência jurídica a partir de sua independência em setembro de 1922 por tal razão não serão consideradas para este estudo os diplomas legais do Brasil colônia, tal como as ordenações Manuelinas e Filipinas, assim sendo se parte para a análise.

A primeira legislação brasileira a tratar sobre a propriedade intelectual foi a Carta Magna de 1824, a primeira pós-independência. Segundo seu artigo 179 (BRASIL, 1824), inciso XXVI:

Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções. A Lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda, que hajam de soffrer pela vulgarisação. (Grafia Original).

Porém, a primeira legislação específica a este respeito só foi publicada seis anos após a Constituição Imperial na forma da Lei de 28 de Agosto de 1930, que deu os moldes para as legislações seguintes, entre os seus pontos mais importantes, destaca-se:

- A introdução do conceito de patentes, que dava exclusividade na exploração de certo invento por, no máximo, vinte anos. Elas seriam registradas gratuitamente, pagando-se o selo (art. 4º);
- O melhoramento de uma criação também tornou-se passível de registro (art. 2º) apesar de não ter criado aqui o Modelo de Utilidade e o Desenho Industrial;
- Criou-se uma premiação por introdução de uma indústria estrangeira no país.

Esta legislação não trata do invento realizado em por empregado em nome do empregador, ou em relações de trabalho. Assim sendo, não é possível definir por meio dele o destino de propriedades intelectuais criadas a partir do trabalho intelectual subordinado. Do mesmo modo que a legislação trabalhista que viria a ser publicada na Lei de 13 de Setembro de 1830 (BRASIL, 1830) não dispunha sobre tal matéria.

Esse primeiro diploma legal seria substituído 52 anos depois pela Lei nº 3.129 de outubro de 1882, cujas principais novidades eram: A Jurisdição Comercial tornou-se a competente para administração de patentes (art. 6º §1º), criou-se uma taxa de anuidade para manutenção da patente (art. 3º §4º), proibiu-se de publicidade enganosa que dê a entender possuir direito sobre uma patente (art. 6º, §6º, 3º), dentre outras relacionadas ao procedimento burocrático para o registro desta (BRASIL, 1882).

Esse novo diploma continua a não disciplinar sobre o trabalho intelectual gerador de propriedade intelectual. Tal lei, porém, considera a participação do empregado ou operário um fator agravante ao desrespeito da patente por terceiro, conforme os trechos abaixo:

Art. 6º Serão considerados infractores do privilegio:

[...]

2º Os que importarem, venderem ou expuzerem á venda, occultarem ou receberem para o fim de serem vendidos productos contrafeitos da industria privilegiada, sabendo que o são.

[...]

§ 2º Serão consideradas circunstancias aggravantes:

1º Ser ou ter sido o infractor empregado ou operario nos estabelecimentos do concessionario da patente;

2º Associar-se o infractor com o empregado ou operario do concessionario, para ter conhecimento do modo pratico de obter-se ou empregar-se a invenção. (Grifos Próprios, Grafia Original).

A próxima grande alteração legislativa sobre propriedade intelectual ocorreu por meio do Decreto nº 16.264 de 1923, já durante a República Velha. Este decreto unificou todo o assunto de propriedade intelectual, unindo as normas sobre Patentes e sobre Marcas que antes se encontravam em leis distintas; além disso, criou a Diretoria-Geral da Propriedade Industrial, órgão nacional que centralizou em si a administração das propriedades intelectuais registradas (BRASIL, 1923).

Sobre inovações materiais, o novo decreto não trouxe novidades, praticamente repetindo [com grafia atualizada] os diplomas do Império e definindo a aplicação de maneira complementar do Código de Beviláqua (BRASIL, 1916).

Na segunda metade do século XX ocorreu o mais importante evento internacional sobre Propriedade Intelectual, foi-se criada a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) que se tornou um organismo especializado da ONU em 1974, Dennis Barbosa (2010, p. 10) comenta sobre a mesma:

A partir de 1967, constitui-se como órgão autônomo dentro do sistema das Nações Unidas a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI, ou, na versão inglesa, WIPO), englobando as Uniões de Paris e de Berna, além de perfazendo uma articulação com a recente União para a Proteção das Obtenções Vegetais, e a administração de uma série de outros tratados.

A Convenção da OMPI define como Propriedade intelectual, a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

Acompanhando a tendência de modernização, foi promulgada a Lei nº 5.772 de 1971 (BRASIL, 1971) que, entre outras alterações, trouxe a instituição da Lei como Código de Propriedade Industrial, a Criação da RPI (Revista da Propriedade Industrial) e a criação do Banco de Patentes.

Sobre a propriedade intelectual decorrente do trabalho intelectual, esta lei foi a primeira a trazer normas a respeito desta matéria. Conforme os seus artigos 40 a 43, pertenciam ao empregador os inventos criados na relação de trabalho cujo objeto seja a pesquisa, ou que a atividade inventiva seja prevista ou decorra da

própria natureza do trabalho (art. 40), sendo a compensação por esta contribuição a própria remuneração do empregado, salvo disposição contrária em contrato. Nesse caso, o registro da patente é obrigatório (BRASIL, 1971).

Segundo o art. 42 da Lei, quando o invento ocorrer pelo empregado cuja natureza do serviço não seja a pesquisa (conforme o art. 40), mas este se utilizar de “recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador”, a propriedade intelectual será de propriedade comum dos dois, garantindo ao empregador a exclusividade na exploração e ao empregado a remuneração por tal. Devendo, entretanto, a exploração por parte do empregador se iniciar em um ano, sobre a pena de a patente pertencer exclusivamente ao empregado.

As definições presentes na Lei nº 5.772/1971 se estenderam até a promulgação da Constituição da República de 1988, e serviram de base para a atual Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996) promulgada em 1996, que será o objeto de estudo da próxima seção.

2 A PROPRIEDADE INTELECTUAL SEGUNDO O ATUAL SISTEMA JURÍDICO

No atual sistema jurídico brasileiro, conforme apontado por Dennis Barbosa, o sistema de proteção das propriedades intelectuais é destinado a resguardar três interesses simultaneamente: o do criador, o do investidor na criação e o da coletividade (BARBOSA, 2015, p. 197).

A Constituição de 1988 determina que seja papel do Estado incentivar a produção tecnocientífica nacional, incluindo a pesquisa e a capacitação tecnológica dos pesquisadores, sendo este um princípio norteador das demais legislações conexas a este tema (BRASIL, 1998).

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

A determinação da titularidade dos direitos decorrentes da produção de inventos gerados no Brasil é instrumento essencial para o seu incentivo, pois é recompensando o criador que se estimula a criação “[...] o processo inovador deve ganhar estímulo a partir do patenteamento” (BARBOSA, 2010, p. 370).

Dessa forma, faz-se necessária a regulação deste setor para o melhor aproveitamento da produção nacional, conforme comenta Barbosa (2015, p. 53).

De outro lado, esse é o ponto crucial, o § 2º, artigo 218 da Constituição constrói a noção de apropriabilidade da tecnologia. A natureza do dever estatal, no caso de solução de problemas técnicos voltados ao setor produtivo, é condicionada a parâmetros inteiramente diversos. Embora aqui a regra não seja de dedicação exclusiva da atividade de interesse nacional, do bem geral e do progresso universal da ciência, a norma diz que o objetivo da ação do Estado é preponderantemente voltado ao setor produtivo e ao setor produtivo nacional.”

Há – aqui - uma seleção necessária resultante do critério constitucional. Em predileção aos problemas técnicos consequentes da economia global, ou mesmo os problemas típicos dos países em desenvolvimento, o apoio estatal privilegiará o financiamento e apoio das soluções de problemas nacionais. Destes, terão ênfase os de apoio relativo ao setor produtivo, como fator de replicação ao desenvolvimento econômico 183. Com precisão, o texto constitucional localiza a destinação desses eventos não só na esfera nacional, mas na diversidade regional do setor produtivo.

Nesse contexto, o Estado não teria como função primária a produção tecnológica, apesar de poder fazê-la diretamente, o mais comum é delegar tal função para as ICT's (Instituto de Ciência e Tecnologia, vide inciso VI, art. 1º Lei de Inovação Tecnológica) (BRASIL, 2004).

Nos casos e condições definidos em normas da ICT e nos termos da legislação pertinente, a ICT poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração.

E sendo que, conforme a interpretação de Dennis Barbosa, o principal objetivo da determinação constitucional é assegurar que a ação do Estado seja favorável à produção do setor privado nacional, serão privilegiadas as instituições investidoras contratantes em desfavor do criador, assunto que será discutido na próxima subseção (DENNIS BARBOSA, 2015, p. 195).

Assim, salvo nas hipóteses do art. 20 da Lei de Inovação (e de outras em que o estado necessita da tecnologia para seus fins próprios), o preceito constitucional é de que a propriedade das tecnologias deve ser adquirida e

mantida com o propósito específico do desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

A Constituição não pretende estimular o desenvolvimento tecnológico em si, ou o dos outros povos mais favorecidos; ela procura, ao contrário, ressaltar as necessidades e propósitos nacionais, num campo considerado crucial para a sobrevivência de seu povo.

Ressalta-se que, do ponto de vista do trabalho intelectual, o Estado apropriase de todos os projetos que porventura contratar, conforme disposto na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), tratando-se de uma exceção necessária (BRASIL, 1993).

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto se referir a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Destaca-se que é necessária a presença de Interesse Público para a apropriação pelo Estado (BRASIL, 1993).

Art. 20. Os órgãos e entidades da administração pública, **em matéria de interesse público**, poderão contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador. (Grifo Próprio).

2.1 A LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Conforme comentado anteriormente, a principal legislação que disciplina a respeito da propriedade intelectual no Brasil é a Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), responsável pela normatização das patentes, desenhos industriais e marcas; além de definir regras para a repressão à concorrência desleal e falsas indicações geográficas (incisos do Art. 2º da referida legislação) (BRASIL, 1996).

Dentro da legislação aplicada às patentes e desenhos industriais, os membros da relação de trabalho vinculada a eles vinculada podem ser chamados tanto de “Contratante” e “Contratado” como também de “Empregador” e “Empregado”. Isto se dá pelo fato da LPI, em seus artigos 88 a 91, utilizar a nomenclatura trabalhista; mas como o art. 92 determina que o “disposto nos artigos anteriores aplica-se, no que couber às relações entre o trabalhador autônomo ou o estagiário e a empresa contratante e entre empresas contratantes e contratadas”, logo estão também incluídas as relações derivadas de outros contratos, bem como aquelas entre empresas.

Segundo Dennis Barbosa (2015, p. 198), o sistema jurídico brasileiro tende a priorizar o investidor/contratante no tocante à titularidade do direito derivado da criação intelectual. O criador é deixado de lado, seja este empregado ou prestador de serviço, isto se dá em razão da natureza da relação entre as partes. Conforme o autor, “[...] Eis que a apropriação dos frutos da produção laboral por parte do titular do capital é essencial para o funcionamento do sistema produtivo num regime capitalista” (BARBOSA, 2015, p, 204).

Esse deslocamento de titularidade é abordado pela Lei de Propriedade Industrial nos seus artigos 88 a 91, em que se lê (BRASIL, 1996):

Art. 88. A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi empregado o contratado. (Regulamento)

§ 1º Salvo expressa disposição contratual em contrário, a retribuição pelo trabalho a que se refere este artigo limita-se ao salário ajustado.

§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se desenvolvidos na vigência do contrato a invenção ou o modelo de utilidade, cuja patente seja requerida pelo empregado até 1 (um) ano após a extinção do vínculo empregatício.

Art. 89. O empregador, titular da patente, poderá conceder ao empregado, autor de invento ou aperfeiçoamento, participação nos ganhos econômicos resultantes da exploração da patente, mediante negociação com o interessado ou conforme disposto em norma da empresa. (Regulamento)

Parágrafo único. A participação referida neste artigo não se incorpora, a qualquer título, ao salário do empregado.

Art. 90. Pertencerá exclusivamente ao empregado a invenção ou o modelo de utilidade por ele desenvolvido, desde que desvinculado do contrato de trabalho e não decorrente da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador. (Regulamento)

Art. 91. A propriedade de invenção ou de modelo de utilidade será comum, em partes iguais, quando resultar da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, ressalvada expressa disposição contratual em contrário. (Regulamento)

§ 1º Sendo mais de um empregado, a parte que lhes couber será dividida igualmente entre todos, salvo ajuste em contrário.

§ 2º É garantido ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração e assegurada ao empregado a justa remuneração.

§ 3º A exploração do objeto da patente, na falta de acordo, deverá ser iniciada pelo empregador dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua concessão, sob pena de passar à exclusiva propriedade do empregado a titularidade da patente, ressalvadas as hipóteses de falta de exploração por razões legítimas.

§ 4º No caso de cessão, qualquer dos co-titulares, em igualdade de condições, poderá exercer o direito de preferência.

Barbosa (2015, p. 203-205) classifica as hipóteses relativas à titularidade dos direitos derivados da criação intelectual em relações trabalhistas em três tipos.

A denominada “Criação de Serviço”, na qual a inovação é feita sob o estímulo e a supervisão de um promotor; seja o empregador do criador, ou o tomador no caso de uma prestação de serviço. Nesse caso há uma previsão em contrato para que o projeto seja desenvolvido, existe a aplicação de condições, participações [de terceiros], e prazos. Essa é a situação regulamentada pelo art. 88 da LPI. Barbosa (2015, p. 204) esclarece que:

[...]o uso da expressão “tomador de serviços”, como o de encomendante, não reduz a hipótese de titularidade (ou co-titularidade) dos direitos relativos ao invento a um contrato de serviços; a prestação inovativa pode ser subsequente a um contrato de compra e venda de bens sob encomenda, de fornecimento de materiais, etc. A qualificação pertinente é da prestação inovativa num contrato não paritário.

A segunda espécie de criação é a “Criação Livre”, caso em que o criador inova sem qualquer participação de seu empregador ou tomador, ou seja, o invento é feito sem utilização de recursos da empresa. Essa é a situação disciplinada pelo art. 90 da LPI.

A terceira classificação dada por Barbosa é a “Criação Mista”, aquela em que, apesar de o empregado ou prestador não ter sido contratado para exercer pesquisa ou atividade inventiva, ele se utiliza os meios e recursos da empresa/tomador.

Barbosa (2015, p. 209), citando o ilustre doutrinador João da Gama Cerqueira, esclarece que seriam dois os elementos deflagradores dessa titularidade:

(i) a relação de subordinação (resultante da relação trabalhista no caso do

empregador ou de cliente do tomador) do criador frente ao seu contratante; e (ii) a presença de instruções dadas pelo superior hierárquico, sendo o empregado mero “executor da missão de que foi incumbido” (Ensaio e estudos de Propriedade Intelectual). Nas palavras de Gama Cerqueira (CERQUEIRA *apud* BARBOSA 2015 p. 209):

Do mesmo modo, se a invenção é realizada por incumbência do empregador, de acordo com suas idéias e concepções e com os meios por êle fornecidos ao empregado para esse fim, a propriedade deveria pertencer exclusivamente ao primeiro. (Grafia Original).

Passa-se agora ao estudo das espécies de criações dentro de uma relação de subordinação, conforme classificado por Dennis Barbosa.

2.1.1 Criação de Serviço

As Criações de Serviço, também chamadas de Invenções de Serviço, são definidas como aquelas que são realizadas por empregados em cumprimento de suas funções inventivas, específicas previstas no contrato de trabalho ou prestação de serviço, ou que deste decorrem naturalmente (BRASIL, 1996).

A propriedade de tais inventos pertence exclusivamente ao empregador/tomador, recebendo o empregado/prestador somente a sua remuneração estipulada em contrato para tal; porém é lícito que o contratante estipule algum tipo de prêmio para aquele que eventualmente crie uma inovação em seu serviço (CARVALHO, 1996b, p. 17).

Nuno Carvalho (CARVALHO, 1996b, p. 3), em sua interpretação da Lei nº 9.279/96, elenca três requisitos legais cumulativos para a caracterização de uma Criação de Serviço, sendo eles:

- I. Existência de uma invenção (seja ela patenteável ou não);
- II. Contrato de trabalho em vigor (não obstante a lei considere como desenvolvidos na vigência do contrato aquelas cuja patente seja requerida em até um ano após a extinção do vínculo empregatício, conforme §2º do art. 88 da LPI);

III. Previsão de atividade inventiva, ou de atividade cuja natureza implique a execução de tais atividades.

Entende o doutrinador a necessidade de que o contrato de trabalho/prestação de serviço delimite as tarefas do empregado/prestador como sendo a de desenvolver, ou aperfeiçoar, novos produtos e processos industriais.

Sobre a diferença entre pesquisa e atividade inventiva, comenta Carvalho (CARVALHO, 1996b, p. 4):

A diferença entre a pesquisa e a atividade inventiva certamente é muito tênue, mas a diferença poderá estar nos resultados: Um pesquisador pode tanto realizar descobertas como invenções, enquanto o trabalhador dedicado exclusivamente à atividade inventiva sempre cuidará de encontrar soluções novas. [...] Vale dizer, ao admitir que a atividade inventiva pode ser indiretamente contratada, que a lei não exige que a realização de inventos seja expressamente prevista.

Para que se possa estabelecer que um invento é de fato uma Invenção de serviço, deve ser apurada a existência de conexão entre este e sua possível aplicação dentro do campo de atividade do empregador. Para tal, atentar-se-á o operador do direito ao objeto descrito no contrato social da sociedade empresária. Caso o invento não possua capacidade de atuação dentro do segmento do contratante, ele será considerado como invento livre. “As atividades exercidas pela empresa em caráter acessório ao desempenho daquele objeto apenas originam invenções livres” (CARVALHO, 1996b, p. 6).

Outro fator a ser observado é a conveniência de manter o invento em segredo de possíveis concorrentes do contratante; e se, caso o contratado tivesse condições materiais de explorar sozinho a criação, estaria ele gerando algum tipo de concorrência para o contratante. Em caso afirmativo, nesses dois casos as invenções poderiam ser mistas ou livres, mas não de serviço (CARVALHO, 1996b, p. 6).

Acerca da competência para o julgamento dos litígios, tratando-se de relação de emprego, seja de pessoa contratada pela CLT ou prestador de serviço, a ação judicial decorrente dessa relação será tramitada na justiça do trabalho, independente de seu conteúdo, conforme prevê o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1998).

No caso dos litígios motivados pelo § 2º do Art. 88 da Lei nº 9.279, o pleito adequado para a garantia do direito das partes será a Ação Reivindicatória, haja

vista que o contratante buscará a declaração de propriedade da patente decorrente da criação, pedindo a declaração de sua titularidade, um direito real. A argumentação se dará sobre o contrato de trabalho e as tarefas que eram devidas ao inventor (CARVALHO, 1996b) (BRASIL, 1996).

Importante ainda ressaltar que o prazo prescricional, por se tratar de direito real, será aquele descrito no art. 205 do Código Civil, ou seja, de 10 anos (BRASIL, 2002).

2.1.2 Criação Livre

Dennis Barbosa (2015, p. 204) define a Criação Livre, também chamada de Invenção Livre, como a inovação feita sem promoção do empregador ou tomador de serviços. Já Nuno Carvalho (1996b, p. 34) define como sendo aquelas que não se enquadram na definição legal de Inventos de Serviço ou de Inventos Mistos, segundo ele, o conceito é obtido através de critérios de exclusão.

A Lei nº 9.279/96, no seu artigo 90, define Criação Livre como sendo aqueles inventos desvinculados do contrato de trabalho e que decorrente da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador. (BRASIL, 1996). Segundo a determinação legal, a propriedade de tais inovações é exclusiva do criador - vide *caput* do artigo citado - em consonância com o princípio descrito na constituição.

De acordo com Carvalho, é nula a cláusula do contrato que contraria a exclusividade do empregado na titularidade deste tipo de invento. Em suas palavras:

A nulidade seria decorrente da pré-cessão, a título gratuito ou previamente (é claro, arbitrariamente) acertado de bens futuros, de valor econômico ainda desconhecido. Mas não seria inválida a cláusula que previsse a preferência do patrão em relação à terceiros, no caso o empregado durante a vigência do contrato, vir a realizar intentos livres, em condições de negociar futuramente. Dois pontos, portanto, têm que ser superados para poder validar a cláusula de promessa de cessão de inventos livres: a coação e a pré-fixação das condições de transferência. Se ambos os elementos estiverem ausentes, a cláusula é lícita. (CARVALHO, 1996b, p. 34)

Outro fato a ser levado em consideração é a obrigatoriedade ou não de o contratado comunicar ao contratante a respeito de seu invento. Carvalho entende

não existir tal obrigação, mas que caso o contratado explore a invenção, e por acaso exerça atividade concorrente ao do contratante, a obrigação existirá. Pode ele licenciar a exploração para terceiros sem correr este risco. Vide comentário abaixo:

Não é obrigação do empregado comunicar ao patrão a realização de uma invenção livre. Mas, por uma questão de lealdade, deve notificá-lo das invenções que, mesmo sendo livres, interessem à sua atividade.

[...]

É interessante, até para evitar situações de conflitos decorrentes de uma errônea classificação do invento pelo patrão que o assalariado, ao comunicar a invenção livre, indique desde logo as circunstância em que ela foi realizada.

Como referido anteriormente, o conceito de Invenção Livre é obtido através da exclusão de outros, não é frequente que ela seja objeto de litígios. Porém, caso seja, entende Carvalho que não há de se falar em competência específica, sendo os processos julgados na justiça comum. Em suas palavras (CARVALHO, 1996b, p. 34, rodapé):

Assistem ao empregado os mesmos remédios judiciais que assistem a um titular de patente comum: poderá ajuizar ação de preceito cominatório contra o patrão (ou contra terceiro, em caso de exploração indireta por aquele), com pedido comutativo de perdas e danos. Obviamente, neste caso, a competência é da Justiça Comum. É que o patrão comparece no feito como um contrafator, como sujeito de uma relação jurídica criada a partir de um ato ilícito, e não como empregador, como titular de direitos e obrigações trabalhistas. O empregado poderá ainda dar origem a uma ação penal por contrafação.

2.1.3 Criação Mista

A Criação mista, também chamada de Invenção Mista, Dependente ou Ocasional (CARVALHO, 1996b, p. 18), é definida por Dennis Barbosa como invento realizado em situação em que “não há relação direta do trabalho contratado com o que foi desenvolvido, mas há utilização dos recursos da empresa.” (BARBOSA, 2015, p. 204).

Em sua definição, Nuno Carvalho estabeleceu dois requisitos cumulativos – dentro da Lei nº 9.279 – para qualificação de um invento misto:

- O invento decorrer da contribuição pessoal do contratado (ou seja, ele deve participar da atividade inventiva);
- O invento advir da utilização de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do contratante.

O autor ressalta ainda que a presença da necessidade da contribuição pessoal do empregado não significa que haveria a descaracterização do Invento Misto no caso deste ter sido realizado sob orientação ou ordem do contratante, uma vez que tal ordem descaracterizaria a função para qual foi contratado inicialmente o empregado.

Ressalta-se que o desvio de função é caracterizado como o “descasamento fático e jurídico entre o cargo em que o empregado está formalmente enquadrado e aquele cujas funções de fato e inequivocamente exerce.”; e o acúmulo de funções é definido como o “fato de o empregado [...] com o passar do tempo, acumular outras funções que não apenas aquelas que deveriam efetivamente exercer.” (ROMAR, 2018, p. 490).

Assim sendo, caso o empregador determinasse que o empregado exercesse função que resultasse em invento, seria direito do empregado recusar a determinação, ou aceitá-la buscando a equiparação salarial conforme descrito no art. 460 da Consolidação das Leis Trabalhistas (BRASIL, 1943). Sobre esse assunto, Nuno Carvalho dá o seguinte exemplo:

Se o empregador determina a um operador de máquinas, por exemplo (e que, obviamente, não foi contratado para inventar), que solucione um determinado problema técnico – por hipótese que corrija um defeito numa máquina que ele opera e que está sempre dando problemas em virtude de erro no projeto -, o empregador estará alterando as funções para qual foi contratado. A todo assalariado se exige diligência do desempenho de suas tarefas – no caso: a operação das máquinas segundo as recomendações do manual do fabricante. Mas essa diligência não comporta o exercício da atividade inventiva, porque não foi contratada.

[...]

Suponhamos, entretanto, que o operador não recusou a tarefa nem postulou a equiparação e que, ao fim de algum tempo, descobriu a solução – mediante uma invenção – para o problema proposto. Suponhamos ainda que o patrão não reivindicou para si a propriedade sobre a invenção, alegando que esta é de serviço pois resultou de uma tarefa expressamente consignada ao inventor.

O que houve, na verdade, foi uma alteração unilateral do contrato de trabalho: com efeito, foram mudadas as funções do empregado sem que o

patrão lhe tivesse pago o salário correspondente. Aquela determinação de nova tarefa é, pois, nula, inexistente. (CARVALHO, 1996b, p. 20).

Acerca da propriedade das Criações Mistas, o artigo 91 da LPI é claro ao dizer que “A propriedade de invenção ou de modelo de utilidade será comum, em partes iguais [...]”. E segundo Dennis Barbosa (2015, p. 207) “[...] haverá repartição de titularidade, mas sempre com o contratante ficando com a administração deste bem repartido”, ou seja, a titularidade do direito será comum, porém caberá ao contratante a administração deste bem, detendo ele a exclusividade da sua exploração. Essa é a determinação do art. § 2º do art. 91 da LPI. (BRASIL, 1996).

Destaca-se que, não há a necessidade de que a criação se encaixe em área de interesse empresarial do contratante para que ele tenha direitos sobre ela (CARVALHO, 1996a, p. 25)

E ainda segundo Nuno Carvalho (1996b, p. 26) o legislador escolheu este tipo de divisão devido ao fato da transferência a terceiros implicaria a transmissão de dados sigilosos do empregador, resultando em situação de concorrência desleal, conforme determinado na própria LPI, no inciso XI do artigo 195, segundo o qual:

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

XI – divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato; (BRASIL, 1996).

Existem ainda graduações no tipo de licença a que se submetem as partes. Ela pode ser exclusiva (caso em que o contratado promete não autorizar a outrem a exploração do invento), absoluta (situação em que nem o próprio inventor poderá fazer uso do invento), limitada geograficamente e limitada quanto ao escopo de aplicação do invento (CARVALHO, 1996b, 26).

A Constituição (art. 5º inciso XXIX) determina que a propriedade dos inventos é do seu criador, assim sendo estaríamos diante de um conflito, pois a determinação da LPI é a da copropriedade Salomônica.

A solução para a adequação legal entre a referida legislação e a Carta Magna reside em um fator chamado Especificação. Definida por Flávio Tartuce (2020, p. 1452), como “[...] transformação da coisa em uma espécie nova, diante do trabalho do especificador, não sendo mais possível o retorno à forma anterior” Segundo este

princípio, presente no Código Civil em seu Art. nº 1.269 (BRASIL, 2002), a propriedade sobre uma espécie nova é do especificador.

No caso do contratante, ele só adquire a copropriedade pelo fato da criação decorrer da transformação de propriedade (recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos) que integra o seu capital (CARVALHO, 1996b, p. 25).

É também da especificação que explica por que, em se tratando de invenções mistas, não há necessidade de que elas incidam no campo de interesse empresarial do patrão. Com efeito, a apropriação, pelo patrão, resulta do uso pelo empregado, de recursos do patrão, e não da natureza técnica do invento. Portanto, se o empregado usou o capital material do patrão para desenvolver um invento numa área estranha ao objeto social da empresa, a ideia não deixou de se incorporar ao capital, criando uma nova espécie, a qual pertence, em parte, ao patrão.

Conforme será visto na subseção seguinte, a remuneração que o contratante paga ao contratado em razão da licença de exploração exclusiva são *Royalties*, logo não possuindo natureza trabalhista. Assim sendo, a Criação Mista pode dar origem a dois tipos diferentes de conflito: sobre direitos de propriedade (no caso de uma das partes depositarem a patente, sem comunicar a copropriedade da outra) e sobre a remuneração pela licença (CARVALHO, 1996b, p. 25-27; BRASIL, 2002).

Como ocorre no caso das invenções de serviço, os assuntos a serem discutidos no litígio versarão sobre o contrato de trabalho (natureza dos serviços, contribuição do patrão, possível deslocamento de função, etc.), devendo então a ação ser ajuizada na justiça trabalhista. Conforme comentou o Ministro Alves de Almeida:

Impõe-se, de outra parte, não confundir o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir dissídios relativos à propriedade industrial, quando oriundos do contrato de emprego, com a natureza jurídica dos rendimentos propiciados por essa propriedade, que nada têm de trabalhistas. (ALMEIDA, 1982 apud CARVALHO, 1996b, p. 34).

O art. 91 da LPI, em seu segundo parágrafo, determina que o empregado tenha direito à “Justa Remuneração” pelo seu invento (BRASIL, 1996), restando-nos discutir como se dará tal pagamento. Em tal situação, o pagamento, como já mencionado, será realizado em forma de *Royalties*, que é definido como “uma importância cobrada pelo proprietário de uma patente de produto, processo de produção, marca, entre outros, ou pelo autor de uma obra, para permitir seu uso ou comercialização”. (BRASIL, 2022). Este pagamento não possui natureza de salário, Romar (2018, p. 423) define salário como “remuneração correspondem à

contraprestação pecuniária paga ao empregado em decorrência da sua prestação de serviços.” e conforme o entendimento de Carvalho, o valor pago ao empregado pelo licenciamento em nada se relaciona com sua atividade laboral, devido ao fato de o invento decorrer de sua contribuição pessoal, em caso contrário o invento seria considerado Criação de Serviço (CARVALHO, 1996b, 27). Veja-se sua exegese sobre tal assunto:

Portanto, o salário do empregado não tem que ser chamado para aferir ou servir de base à fixação desses remédios. Juridicamente a situação é muito semelhante à de um empregado que, sendo dono de um lote de terreno que interessa ao patrão, lhe aluga por uma determinada renda mensal. Não há como traçar uma conexão entre o salário do empregado e o valor do aluguel que o patrão irá pagar. Este será calculado com base no valor do imóvel (área, localização, disponibilidade de serviços públicos, etc). Também a “remuneração sobre licença exclusiva”, ou seja, os Royalties deverão ser pagos tendo em vista o valor intrínseco da licença.

Outro entendimento de Carvalho é a faculdade do Contratante licenciar o invento a terceiro, independente do aceite do contratado. Isso se deve ao fato de que a exploração do invento é um direito exclusivo do contratante (§ 2º, art. 91 LPI), não sendo afetado o direito do empregado, não obstante esse possa continuar exigindo do patrão os seus Royalties no caso dele ter licenciado o invento a título gratuito, pois a lei assegura “Justa Remuneração” que deve ser pago “tendo em vista o valor intrínseco da licença” (Carvalho, 1996b, p. 28) (BRASIL, 1996).

Por fim, entende-se também que a faculdade do Contratante descrita no parágrafo anterior aplica-se também à alienação de sua parte do condomínio, desde que esta ofereça ao Contratado primeiramente, conforme § 4º do art. 91 da LPI “No caso de cessão, qualquer dos co-titulares, em igualdade de condições, poderá exercer o direito de preferência.” (CARVALHO, 1996b, p. 25).

Finda a discussão sobre as determinações da Lei de Propriedade Industrial (LPI) sobre os inventos realizados numa relação de trabalho, passa-se agora ao exame dos profissionais que não são contemplados por ela.

3 PROFISSIONAIS NÃO CONTEMPLADOS PELA LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A respeito da amplitude de aplicação de suas normas, a Lei nº 9.279/96 diz o seguinte:

Art. 92. O disposto nos artigos anteriores aplica-se, no que couber, às relações entre o trabalhador autônomo ou o estagiário e a empresa contratante e entre empresas contratantes e contratadas. (Regulamento)

Art. 93. Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, às entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, federal, estadual ou municipal. (Regulamento)

Parágrafo único. Na hipótese do art. 88, será assegurada ao inventor, na forma e condições previstas no estatuto ou regimento interno da entidade a que se refere este artigo, premiação de parcela no valor das vantagens auferidas com o pedido ou com a patente, a título de incentivo. (BRASIL, 1996).

Existem no direito brasileiro, espalhadas por vários dispositivos diferentes, determinações a respeito do sistema de propriedade para os diversos tipos de propriedade intelectual decorrentes das relações de trabalho. Na próxima subseção abordaremos como o assunto é tratado pela lei.

3.1 PROFISSIONAIS CONTEMPLADOS POR LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS

Serão abordadas nesta subseção as leis referentes aos programas de computador, topografias de circuitos integrados e cultivares.

A legislação referente a direitos autorais não serão objeto de estudo neste trabalho, uma vez que inexistente definição legal na Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1996) sobre a propriedade intelectual das criações realizadas em relações de trabalho, conforme comenta Barbosa:

A criação expressiva das artes, literatura e das obras de ciência sob a proteção do direito autoral permanece em princípio em controle do criador, salvo ajuste em contrário; não há apropriação automática da criação pelo empregador ou pelo Estado. (BARBOSA, 2015, p. 192).

No caso concreto, conforme será visto no item 4.2, a LPI será aplicada por analogia, conforme a interpretação do operador do direito.

3.1.1 Programas de Computador

A Lei nº 9.609/98 trata a respeito da propriedade derivada do trabalho intelectual em seus artigos 4º e 5º, abaixo transcritos:

Art. 4º Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos.

§ 1º Ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado limitar-se-á à remuneração ou ao salário convencionado.

§ 2º Pertencerão, com exclusividade, ao empregado, contratado de serviço ou servidor os direitos concernentes a programa de computador gerado sem relação com o contrato de trabalho, prestação de serviços ou vínculo estatutário, e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais e de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, da empresa ou entidade com a qual o empregador mantenha contrato de prestação de serviços ou assemelhados, do contratante de serviços ou órgão público.

[...]

Art. 5º Os direitos sobre as derivações autorizadas pelo titular dos direitos de programa de computador, inclusive sua exploração econômica, pertencerão à pessoa autorizada que as fizer, salvo estipulação contratual em contrário. (BRASIL, 1998)

Diante desse texto, é possível concluir que a previsão desta legislação designa somente as Criações de Serviço e as Criações Livres, e que o legislador optou por não incluir aqui a Criação Mista.

Dennis Barbosa (2015, p. 228), aponta o fato de que não há determinação a respeito da presunção de autoria após extinção do contrato (O art. 88 § 2º determina que seja presumido como feitos dentro da relação trabalhista aqueles cujo registro for requerido pelo empregado em até um ano do fim da relação trabalhista); aponta também o fato de abranger somente bolsistas e assemelhados (além dos empregados, obviamente), diferindo-se da LPI, pois esta abrange também autônomos e empresas contratadas.

O art. 5º, conforme citado, trata a respeito dos Direitos Morais (Por “Direito Moral” entende-se o direito, de natureza pessoal, que os criadores/autores têm de sobre as suas obras ou criações, alguns exemplos podem ser encontrados no art. 24 da Lei nº 9.610/1998: “reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra” “o de assegurar a integridade da obra[...]”) que o criador possui, ele não prevê o direito à titularidade, porém existe a previsão da possibilidade da “paternidade” da criação ser reconhecida, e do poder que o criador tem de se opor à alterações não autorizadas; tudo isso conforme entendimento do doutrinador Dennis Barbosa (2015, p. 229).

Nota-se que a referida Lei não aborda o invento de Software Livre - uma espécie de programa de computador caracterizado como aquele “cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja sob nenhum aspecto a sua cessão, distribuição, utilização ou alteração de suas características originais” (GOIÁS, 2005) - deixando uma lacuna sobre a sua aplicação nesses casos.

3.1.2 Topografias de circuitos integrados

Topografia de circuitos integrados diz respeito à representação tridimensional das camadas de um circuito integrado (chip), em que contém “a disposição geométrica ou arranjos da superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura.” (BRASIL, 2007) O instituto que disciplina esta tecnologia é a Lei nº 11.484/2007, no que se diz respeito ao invento realizado dentro de relações de trabalho, ela determina que:

Art. 28. Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou entidade geradora de vínculo estatutário os direitos relativos à topografia de circuito integrado desenvolvida durante a vigência de contrato de trabalho, de prestação de serviços ou de vínculo estatutário, em que a atividade criativa decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos **ou quando houver utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais ou de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, contratante de serviços ou entidade geradora do vínculo.**

§ 1º Ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado limitar-se-á à remuneração convencionada.

§ 2º Pertencerão exclusivamente ao empregado, prestador de serviços ou servidor público os direitos relativos à topografia de circuito integrado desenvolvida sem relação com o contrato de trabalho ou de prestação de serviços e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos

industriais ou de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, contratante de serviços ou entidade geradora de vínculo estatutário.

§ 3º O disposto neste artigo também se aplica a bolsistas, estagiários e assemelhados (Grifo Próprio)(BRASIL, 2007).

De início, já se nota a semelhança com o texto da Lei nº 9.279/96. Porém, uma observação relevante é o fato de a Criação Mista ser apropriada pelo empregador/contratante, conforme grifo na citação acima. A Criação Livre também é citada, mas há previsão de participação nos lucros, nem presunção de autoria após a extinção do contrato. Não há ainda previsão de direitos morais.

3.1.3 Cultivares

O termo “Cultivares” pode ser definido como as plantas que foram melhoradas geneticamente, sendo distintas de outras, e que “seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos”, conforme o conceito dado Lei nº 9.456/97, em seu art. 3º. A referida legislação determina que:

Art. 38. Pertencerão exclusivamente ao empregador ou ao tomador dos serviços os direitos sobre as novas cultivares, bem como as cultivares essencialmente derivadas, desenvolvidas ou obtidas pelo empregado ou prestador de serviços durante a vigência do Contrato de Trabalho ou de Prestação de Serviços ou outra atividade laboral, resultantes de cumprimento de dever funcional ou de execução de contrato, cujo objeto seja a atividade de pesquisa no Brasil, devendo constar obrigatoriamente do pedido e do Certificado de Proteção o nome do melhorista.

§ 1º Salvo expressa disposição contratual em contrário, a contraprestação do empregado ou do prestador de serviço ou outra atividade laboral, na hipótese prevista neste artigo, será limitada ao salário ou remuneração ajustada.

§ 2º Salvo convenção em contrário, será considerada obtida durante a vigência do Contrato de Trabalho ou de Prestação de Serviços ou outra atividade laboral, a nova cultivar ou a cultivar essencialmente derivada, cujo Certificado de Proteção seja requerido pelo empregado ou prestador de serviços até trinta e seis meses após a extinção do respectivo contrato.

Art. 39. Pertencerão a ambas as partes, salvo expressa estipulação em contrário, as novas cultivares, bem como as cultivares essencialmente derivadas, obtidas pelo empregado ou prestador de serviços ou outra atividade laboral, não compreendidas no disposto no art. 38, quando decorrentes de contribuição pessoal e mediante a utilização de recursos,

dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador ou do tomador dos serviços.

§ 1º Para os fins deste artigo, fica assegurado ao empregador ou tomador dos serviços ou outra atividade laboral, o direito exclusivo de exploração da nova cultivar ou da cultivar essencialmente derivada e garantida ao empregado ou prestador de serviços ou outra atividade laboral a remuneração que for acordada entre as partes, sem prejuízo do pagamento do salário ou da remuneração ajustada. (BRASIL, 1997).

A redação desta lei é a que melhor reproduz as definições trazidas pela LPI. Estão presentes aqui os institutos da Criação de Serviço e da Criação Mista, não está prevista a invenção da Criação Livre.

Entre as diferenças nas determinações da Lei de Cultivares e a LPI, a que mais se destaca é o fato de não haver disposição a respeito da obrigatoriedade de se iniciar a exploração da criação pelo contratante (art. 91 §3º da LPI), ou seja, mesmo que a exploração do cultivar se inicie após 2 ou mais anos, a propriedade do invento, caso seja misto (art. 39 Lei de Cultivares), não será alterada. (BARBOSA, 2015).

3.2. PROFISSIONAIS NÃO CONTEMPLADOS

Conforme dito anteriormente (item 2 desta monografia), as normas da LPI sobre inventos de empregados é aplicada tanto a relações de emprego, quanto a relações de trabalho (art. 92, LPI), sendo as relações de emprego são uma especificação das relações de trabalho, conforme apresentado abaixo.

Segundo Carla Tereza Romar, Relações de Trabalho são todas as relações jurídicas entre indivíduos em que há uma relação de fazer baseada no trabalho humano; enquanto uma relação de emprego somente existirá decorrente de uma relação jurídica em que haja se façam presentes a subordinação, a continuidade (não eventualidade), a onerosidade e a pessoalidade (ROMAR, 2018, p. 129 e 142).

Diante disso, restam indefinidas pela LPI as determinações a respeito das criações realizadas nas seguintes relações de trabalho: Trabalho Eventual; Trabalho Voluntário e Trabalho em Cooperativas, razão pela qual se passa ao estudo a respeito da propriedade dos inventos realizados nas seguintes relações de trabalho (Destaca-se que não serão abordados aqui os trabalhadores autônomos, uma vez

que eles estão inclusos na LPI, vide artigo 92; e também não serão abordados os trabalhadores avulsos portuários, em razão de sua impossibilidade de exercerem atividade criativa, dada a natureza braçal de seu trabalho).

3.2.1 Trabalhador Eventual

O trabalhador eventual é aquele que exerce a sua atividade de forma esporádica, ou seja, descontinuada; não sendo o caso de relação de emprego, por não haver cumprido os seus requisitos, uma vez que segundo ROMAR (2018, p. 143), o trabalhador eventual presta serviços de curta duração para vários tomadores de serviço, sem habitualidade ou continuidade.

Diante dessa situação, resta-nos analisar as especificidades dos inventos que porventura foram criados nesta relação de trabalho. Ora, segundo entendimento de Carla Tereza Romar (2018, p. 143), o trabalhador eventual é um prestador de serviços, logo será regido pelo regime legal (LPI). Resta discutir a sua forma de aplicação.

Sendo a principal característica deste tipo de relação de trabalho a não eventualidade, muitos autores se propõem a discuti-la. Maurício Godinho Delgado *apud* Adriana Calvo (2020, p. 133), apresenta as teorias a respeito da eventualidade abaixo descrita.

A Teoria da Descontinuidade, é aquela segundo a qual “eventual seria o trabalho descontínuo e ininterrupto com relação ao tomador de serviços.”, ou seja, é realizado com afastamentos temporários significativos e infrequentes entre eles.

Já a Teoria do evento, define que o trabalhador é admitido em razão de determinado acontecimento (como o caso do fotógrafo de casamento); tem-se também a Teoria da Fixação Jurídica, em que se caracteriza o trabalhador eventual pelo fato de prestar os seus serviços a vários tomadores, não se fixando a somente um deles.

Diante omissão da lei a respeito da propriedade dos inventos realizados em casos de Trabalho Eventual, o juiz poderá aplicar, analogamente, a LPI, conforme determinado pelo art. 4 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro,

segundo o qual “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a **analogia**, os costumes e os princípios gerais de direito.” (Grifo Próprio).

Um exemplo dessa aplicação é a possibilidade de se usar a Teoria da Descontinuidade para discutir hipótese de Criação Mista no seguinte caso hipotético: Um técnico especializado em manutenção de impressoras (que presta serviços de maneira eventual) é pago para consertar uma máquina numa Gráfica que pertence a uma fabricante de impressoras), e lá percebe que o motivo da falha é um erro no projeto, prontamente informando detalhadamente o seu contratante naquela ocasião. O Contratante procederá ao conserto e registro de patente do projeto sem erro. O Técnico ao ficar sabendo procura a justiça para fazer valer a sua direito.

Nesse caso a discussão será a respeito da natureza do serviço prestado, podendo o Contratante usar a Teoria da Descontinuidade para alegar não se tratar de Criação Mista, mas sim de Criação de Serviço, pertencendo-lhe completamente a propriedade, apesar de ter sido um trabalho eventual. Conforme comenta Carvalho (1996b, p. 4):

Assim, um técnico pode ser contratado (como empregado ou autônomo, não importa) para resolver um determinado problema de operação de uma máquina. Essa máquina produz x, mas a empresa precisa que ela produza y. A empresa contrata então alguém a quem atribui as funções de fazer com que a máquina atinja aquele resultado. Claro, o contrato não prevê diretamente a atividade inventiva. Mas esta pode ocorrer, de modo indireto. Basta que, ao pesquisar as soluções já existentes para o mesmo problema, o técnico contratado não encontre alguma que o satisfaça, preferindo então exercer a sua criatividade para conseguir o resultado pretendido pela empresa contratante. Vale dizer, ao admitir que a atividade inventiva pode ser indiretamente contratada, que a lei não exige que a realização de inventos seja expressamente prevista — no exemplo dado, o contrato teria por objeto a busca de uma solução para um problema técnico, A invenção não está aí expressamente prevista, mas ela seria um resultado natural da atividade contratada. Que, por outras palavras, a invenção não estaria expressamente prevista, mas estaria implicitamente contratada.

3.2.2 Trabalhador Voluntário

O trabalho voluntário é regulamentado por Legislação Própria, a lei nº 9.608/98. Ela define trabalho voluntário como:

Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer

natureza ou a instituição privada **de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa** (Grifo Próprio) (BRASIL, 1998).

Esse tipo de relação trabalhista não gera obrigações de natureza trabalhista para o tomador de serviço, ou seja, uma de suas principais características é a não onerosidade, seu principal elemento subjetivo é a vontade do prestador em ajudar - com ânimo e causa benevolente. Sobre o trabalho voluntário, Adriana Calvo (2020, p. 126) diz o seguinte:

O tomador de serviços é sempre a entidade pública de qualquer natureza ou instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade. Portanto, é vedada a contratação de trabalhador voluntário por empresa privada.

Por exemplo, a empresa Nestlé não pode contratar trabalhadores voluntários, já que é uma empresa privada com finalidade econômica. Por outro lado, a instituição APAE pode contratar voluntários para a leitura matinal de histórias infantis às crianças da instituição.

Diante disso, não há de se falar em exploração comercial do invento aqui gerado, sendo mais adequado para ao princípio da benevolência a propriedade do invento ser transferida para a entidade a que o serviço é prestado, ou ainda, a propriedade deste ser pública, de acordo com o regime de Domínio Público.

3.2.3 Trabalhador em Cooperativas

O trabalhador em cooperativa é aquele que empresta a sua força de trabalho para uma sociedade cooperativa. ROMAR (2018, p. 164), define cooperativa como aquelas “que são formadas pela reunião de pessoas que se unem a partir de um vínculo de solidariedade e de ajuda mútua, tem inegável função econômica.” Podem ser determinadas como características das cooperativas a autonomia, autogestão de maneira coletiva e a independência (RENZETTI, 2018, p. 50).

Porém, para que uma sociedade seja caracterizada como cooperativa, ela não devem ter intenção de obter lucro, é o que diz a Lei nº 5.764/71, em seu art. 3º segundo o qual: “[As sociedades Cooperativas] Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem **objetivo de lucro.**”.

Adriana Calvo (2018, p. 185) faz o seguinte comentário a respeito das Cooperativas:

Lei n. 12.690/2012 é clara ao dispor que a Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada (art. 5º), uma vez que o cooperado é **sócio-trabalhador** – possui esta dupla qualidade.

A previsão contida no art. 442, parágrafo único, deve ser considerada presunção relativa, ou seja, cabe prova em sentido contrário. Vejamos: Art. 442. (...)

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviço daquela

Conclui-se que, caso seja evidenciada relação de subordinação, o cooperado poderá pleitear reconhecimento de vínculo de emprego, como qualquer outro trabalhador. (Grifo Próprio).

Assim sendo, é possível afirmar que o trabalhador não possui vínculo de subordinação para com a Cooperativa, não sendo, então, o caso de se falar dos inventos dispostos na LPI, dado ao fato que as disposições lá dispostas se relacionam ao trabalho [subordinado], conforme comenta CARVALHO (1996a, p. 4):

O inventor, definitivamente, não é um assalariado como qualquer outro. Mas, por outro lado, não deve ser visto como **um sócio do patrão. Esta solução esquece a natureza da relação jurídica (de subordinação e dependência) mantida entre o patrão e o assalariado.** Deverá então ao inventor-empregado ser atribuído um status quo peculiar, mais privilegiado? À alternativa, sem dúvida, ao elevar os custos trabalhistas, pecaria por esquecer o caráter aleatório — isto é, de alto risco para o empresário — da atividade inventiva, o que desincentivaria o patrão a investir em pesquisa e desenvolvimento. (Grifo Próprio)

Dessa maneira, ausente a subordinação nessa relação, o invento passa a ser tratado como se o Criador fosse sócio da Sociedade a que presta serviço, dessa maneira o regime jurídico aplicável é o de copropriedade, conforme descrito no art. 6º, §3º da LPI, abaixo transcrito.

Art. 6º Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei.

[...]

§ 3º Quando se tratar de invenção ou de modelo de utilidade realizado **conjuntamente por duas ou mais pessoas, a patente poderá ser requerida por todas ou qualquer delas,** mediante nomeação e qualificação das demais, para ressalva dos respectivos direitos. (Grifo Próprio) (BRASIL, 1996).

Contudo, as determinações jurídicas a respeito das sociedades cooperativas são sempre alvo de intensas transformações, sendo comum que se modifique o entendimento *Ex lege* para melhor adequação aos princípios que regem as relações jurídicas na sociedade. Um exemplo é a decisão do STJ que entendeu a possibilidade de Cooperativas de Crédito submetidas a processo de falência, vide sua ementa abaixo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.878.653 - RS (2019/0164993-8)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUBMISSÃO AO PROCESSO DE FALÊNCIA. CABIMENTO. ESPECIALIDADE DA LEI 6.094/1974 ANTE A LEI 11.101/2005. INVIABILIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DO INSOLVÊNCIA DA COOPERATIVA E DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME FALIMENTAR. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Controvérsia acerca da submissão de uma cooperativa de crédito rural ao processo de falência.
2. Nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei 11.101/2005, "esta Lei não se aplica a [...] instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito [...]".
3. Existência, porém, de hipótese normativa específica de falência das instituições financeiras e equiparadas, após liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 21, alínea b, da Lei 6.024/1974.
4. Exegese da Lei 11.101/2005, em conjugação com a Lei 6.024/1974, de modo a se admitir a decretação da falência da cooperativa de crédito na hipótese prevista na lei especial. Doutrina sobre o tema.
5. Inviabilidade de se revisar, no âmbito desta Corte Superior, o estado de insolvência da cooperativa e a conclusão pela existência de indícios de crime falimentar, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.
6. Sentença de falência mantida.
7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(O Recorrente alegou que as Cooperativas não poderiam serem sujeitas a insolvência em razão do artigo 2º, inciso II, da Lei 11.101/2005, porém o recurso foi desprovido, conforme descrito acima.) (BRASIL, 2021).

3.3 DOS SERVIDORES PÚBLICOS

A LPI, em seu art. 92, nos diz que: "Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber às entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional,

federal, estadual ou municipal.” (BRASIL, 1996). Analisar-se-á então o cabimento desta nos casos de servidores públicos.

Rodolfo Pamplona Filho (2020, p. 124), conceitua servidor público como o indivíduo que mantém com uma relação de natureza profissional com o Estado, seja com a administração direta ou indireta.

Pamplona divide ainda os servidores públicos em empregados públicos – que são contratados sob o regime da CLT – e Funcionários Públicos propriamente ditos, que são aqueles que para exercerem a função ou cargo devem ser aprovados em concurso público, eleição ou nomeação em comissão. Estes são regidos com base no Estatuto da entidade, razão pela qual são chamados de “Estatutários”.

Segundo CARVALHO (1996b, p.7), os servidores públicos contratados para atividades de pesquisa, ou seja, que geram criações de serviço de propriedade de seu empregador, possuem um regime especial de remuneração. Isto se dá em razão do parágrafo único do referido artigo:

Parágrafo único. Na hipótese do art. 88, será assegurada ao inventor, na forma e condições previstas no estatuto ou regimento interno da entidade a que se refere este artigo, premiação de parcela no valor das vantagens auferidas com o pedido ou com a patente, a título de incentivo. (BRASIL, 1996).

Segundo a letra da lei, “será assegurada” ao criador a parcela do valor auferido com o invento, havendo compulsoriedade do estado em remunerá-lo, assim sendo, ainda de acordo com CARVALHO (1996b, p. 7-8), mesmo que o estatuto (ou regimento interno) da instituição seja silente o trabalhador pode recorrer ao Judiciário para o preenchimento desta lacuna, e a determinação do recebimento de seus *royalties*.

De acordo com a lei, a entidade empregadora não precisará de esperar pela expedição da patente para premiar o inventor. Portanto, se à entidade empregadora licenciar o pedido a um terceiro, com pagamento imediato de royalties, pode ocorrer que o inventor receba o incentivo de lei para, depois, a patente acabar por ser indeferida. Caso isto ocorra, haverá situações constrangedoras, pois a empregadora poderá cobrar de volta aquilo que foi pago indevidamente. A entidade empregadora, por seu turno, deverá ter que restituir os royalties coletados de terceiro licenciado, pois tendo o contrato de licença perdido o objeto, este quererá ver de volta o que terá pago indevidamente. (CARVALHO, 1996b, p. 10).

Por último, destaca-se que a competência para o litígio decorrente desta relação é da Justiça Comum, uma vez que é a determinação da Súmula 137 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “Compete à Justiça Comum Estadual

processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.”

Passa-se agora à análise de casos concretos relativos aos estudos até aqui realizados.

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA APLICAÇÃO DA LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A primeira jurisprudência a ser comentada neste capítulo é o Recurso Ordinário Trabalhista, identificado pelo código: RO 0010324-14.2019.5.03.0054 MG 0010324-14.2019.5.03.0054, processado no Tribunal Regional Federal da 3º Região, cuja ementa é:

INVENÇÃO CASUAL. RETRIBUIÇÃO JUSTA. O tema alusivo às invenções dos empregados é disciplinado pela Lei 9.279/1996, que dispensa tratamento específico para as invenções de serviço, livres e casuais. As primeiras (invenções de serviço) constituem objeto do contrato de trabalho e resultam do trabalho executado pelo empregado contratado com o fim de estudar e criar, percebendo retribuição restrita ao salário, salvo ajuste contrário, consoante artigo 88, § 1º, da citada Lei 9.279/1996. Nesse caso, a atividade criativa pertence ao empregado, mas o empregador detém os frutos do invento porque arcou com os riscos econômicos e financeiros necessários à invenção. A invenção livre, por sua vez, resulta de criação desvinculada do contrato de trabalho, sem uso de recursos, materiais e instalações da empresa e pertence exclusivamente ao empregado (artigo 90 da Lei 9.279/96). As invenções casuais resultam da contribuição pessoal do empregado com uso de recursos do empregador e constituem propriedade comum, em partes iguais, salvo expressa disposição contratual em contrário, consoante o artigo 91 da Lei 9.279/96, cujo § 2º assegura ao empregador o direito exclusivo de exploração e ao empregado a justa remuneração. O empregado que trabalha como operador de ponte rolante e colabora na elaboração de tecnologia nova, a qual implica ganhos econômicos substanciais ao empregador, produz invenção casual e faz jus à reparação prevista no artigo 91 da Lei 9.279/96. **A atividade intelectual extrapolou a função para a qual o trabalhador foi contratado**, razão pela qual o salário não remunerou a inovação industrial. (Grifo Próprio) (JUSTIÇA DO TRABALHO, 2021).

O caso em questão iniciou-se por iniciativa de Gleison Duarte de Araújo Silva e em face da empresa Gerdau Açominas S/A. O autor da demanda trabalhou como Coordenador de uma “Grupo de Solução de Problemas” dentro referida empresa, seu objetivo era a implementação de melhorias em duas serras de aço, porém – em ano contínuo ao designado pelo contratante – identificaram-se fatores causadores da diminuição do ritmo de produção; em razão disso, foi necessário “a criação do

padrão GA PO 467 007” e a elaboração do “procedimento das alterações realizadas no sistema das serras 2 e 3”. O autor recebeu um valor como retribuição do invento, porém, a atividade inventiva não está presente em seu contrato de trabalho, uma vez que ele atuava como “operador de ponte rolante”, conforme diz o processo supracitado:

Ademais, é incontroverso que o reclamante recebeu R\$4.567,50 em retribuição ao invento (ID. e3a790b). Resta claro, portanto, que as atividades exercidas no âmbito do GSP excederam as funções para as quais foi contratado, nos termos do art. 88, §1º, da Lei 9.279/99. Caso contrário, sequer a ré cogitaria no pagamento da parcela, porquanto o invento já seria remunerado pelo salário. (JUSTIÇA DO TRABALHO, 2021, p. 28).

Segundo o acórdão, “a criação de tecnologia nova, circunstância que foi, inclusive, admitida pela preposta, ao informar que houve a criação de instrumentos, botões, padrões de operação e alterações na própria mesa de laminação.”, assim sendo, julgou-se parcialmente procedente a demanda de Gerdau. Um fato a ser destacado é a comparação da previsão inicial de lucro com o efetivo lucro obtido após o invento, como maneira de destacar a desproporção entre a retribuição recebida e a contribuição do empregado.

Registro que, inicialmente, a reclamada previu um ganho de produtividade na ordem de R\$4.471.058,04 (ID. b97e0a2 - p. 1). Entretanto, como fruto do esforço do grupo de trabalho, foi realizado o ganho de R\$11.776.564,00 (ID. 9b84287 – p. 13). Por fim, como contrapartida ao trabalho, o reclamante recebeu o pagamento de R\$4.567,50 (ID. e3a790b). (JUSTIÇA DO TRABALHO, 2021, Página 27).

Diante desse exemplo, observa-se o alinhamento das conclusões do item 2 desta monografia com o entendimento da jurisprudência. Segue-se para a análise de outro caso concreto.

O segundo caso a ser comentado diz respeito à configuração de relação de emprego em face da produção intelectual, neste caso relacionado a direitos autorais de uma pessoa contratada para exercer função que ela diz ser divergente da que exercia de fato. Ementa abaixo:

DIREITOS AUTORAIS. RELAÇÃO DE EMPREGO. A ilustração de cartilhas e cartazes na reclamada, bem como a criação de uma mascote para propaganda, ainda que realizadas pelo reclamante, decorreram do contrato de trabalho havido entre as partes e da função que o autor exercia – programador visual, sendo indevido, nessa hipótese, o pagamento a título de direitos autorais ou de propriedade intelectual. (TRT-3 – RO: 00100578320205030029 MG 0010057-83.2020.5.03.0029, Relator: Danilo

Siqueira de C.Faria, Data de Julgamento: 04/02/2022, Décima Turma, Data de Publicação: 08/02/2022.) (JUSTIÇA DO TRABALHO, 2022).

Conforme observado, na ação trabalhista foi ajuizada por Fábio Leandro Gomes Neves em face da Mart Minas Distribuição Ltda., no decorrer do processo houve várias discussões (justiça gratuita, horas extras, danos morais), porém, as que nos interessa são as referentes ao desvio de função e indenização pelos direitos autorais.

O autor havia sido contratado como Auxiliar de Marketing da empresa, porém alegava que o empregador havia lhe desviado da função para qual foi contratado, já que exercia atividades de “fotógrafo, ilustrador e *videomaker* (editor de vídeo) e era responsável pelo jornal diário.”, o juízo (de 1º instância) em sua sentença indeferiu essa tese, pois, segundo este:

Não há previsão convencional ou legal que delimite as tarefas que podem ser confiadas a um auxiliar de marketing, inexistindo, também, norma autônoma ou heterônoma que estipule o pagamento de acréscimo por desempenhar essa ou aquela função.

[...]

Ademais, vê-se que todas as atividades do autor convergiam para o marketing da reclamada, estando, pois, interligadas. (JUSTIÇA DO TRABALHO, 2022, página 23)

Diante deste entendimento, verifica-se a necessidade da definição – de maneira clara e cristalina – no contrato de trabalho, das atividades a serem desenvolvidas. Caso contrário corre-se o risco de gerar inseguranças quanto à definição dos possíveis inventos de serviço. Neste caso concreto, o juízo decidiu favoravelmente ao contratante, entendendo que não havia prova de que a criação intelectual (a mascote “Martinho”) havia sido realizada pelo contratado. Conforme diz o entendimento dado pelo acórdão (2º instância):

Observo dos autos que o material produzido pelo reclamante durante a vigência do pacto laboral foi utilizado exclusivamente pela ex-empregadora, com a finalidade para a qual foi elaborado, qual seja, a de criar campanhas promocionais e publicitárias. Não houve alteração ou adulteração das ilustrações. A utilização do boneco manteve-se coerente com a finalidade precípua. Trata-se de material educativo e informativo aos clientes da reclamada, conforme se infere das ilustrações apresentadas pelo autor.

Certo é que o laborista fazia parte da equipe de comunicação social da ré e produzia o material de acordo com a demanda que lhe era repassada (prova oral).

As ilustrações, portanto, constituem o resultado do cumprimento do contrato de trabalho, não havendo falar em violação de direitos autorais.

[...]

No caso, aplicam-se, **por analogia, o art. 4º da Lei nº 9.609/98 e art. 88 da Lei 9.279/96**, que tratam, respectivamente, de direitos autorais decorrentes da produção de programa de computador e de criações durante a relação de emprego. [...] (Grifo Próprio) (JUSTIÇA DO TRABALHO, 2022, página 38).

O terceiro processo a ser analisado guarda semelhanças com o anterior, veja-se a sua ementa:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extraí-se que o e. Tribunal Regional se manifestou de forma expressa e fundamentada sobre os temas tidos por omissos pela reclamada. Dessa forma, não se verifica violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Agravo não provido. [...]. DIREITO DE PROPRIEDADE. REMUNERAÇÃO DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DE INVENTO CRIADO POR TRABALHADOR NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 91, § 2º, DA LEI N.º 9.279/96. A presente discussão diz respeito ao direito de remuneração decorrente de propriedade intelectual referente à invenção, previsto no § 2.º do art. 91 da Lei n.º 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial), em que a Vale S.A., utilizando equipamento criado pelos reclamantes, obteve benefícios em razão de significativo aumento de produtividade. A invenção de empresa ou de estabelecimento, disposta no art. 91 da Lei n.º 9.279/96, não decorre da atividade contratada ou da natureza do cargo, mas da **contribuição pessoal do empregado ou grupo de empregados, que utiliza recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador. Nesse caso, o empregador possui o direito exclusivo de licença de exploração, embora a propriedade do invento seja comum, em partes iguais, cabendo, no entanto, ao empregador a obrigação de pagar ao empregado inventor uma compensação (justa remuneração, nos termos do § 2.º do referido dispositivo), exceto expressa disposição contratual em contrário.** Sendo mais de um empregado, a parte que lhes couber será dividida igualmente entre todos, ressalvado ajuste em contrário. No caso dos autos, o e. TRT concluiu que o equipamento desenvolvido pelos reclamantes cuida-se de ato inventivo e resultou em melhoria funcional traduzida em maior produtividade para a reclamada, que já utiliza o referido equipamento, de maneira que os empregados fazem jus à justa remuneração, registrando-se, ainda, que **a inovação não resultou da natureza do serviço para o qual os reclamantes foram contratados**, mas de contribuição pessoal destes com o concurso de recursos, dados, meios, materiais, instalações e equipamentos da reclamada". Nesse contexto, em face do quadro fático delineado no acórdão recorrido, estamos a tratar da modalidade invenção de empresa, tendo os empregados, portanto, direito ao recebimento de uma "justa remuneração", com fundamento no art. 91, § 2.º, da Lei 9.279/96, porquanto o invento não foi objeto de prévia contratação, sendo ele extracontratual, e que **a empresa obteve vantagem financeira em face da utilização do invento. Julgados. Não se vislumbra violação do § 2.º do art. 91, § 2.º, da Lei n.º 9.279/96, mas, ao revés, a sua observância.** Agravo não provido. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Conquanto o art. 1.022 do CPC preveja utilização dos embargos de declaração para suprir omissões,

contradições e obscuridades porventura existentes no julgado, o art. 1.026 do mesmo diploma legal, em seu § 2º, autoriza a imposição de multa quando o referido remédio processual for utilizado com finalidade meramente protelatória, como no caso, razão pela qual não há falar em ofensa ao dispositivo invocado. Agravo não provido. (JUSTIÇA DO TRABALHO, 2020).

Conforme visto acima, um dos pedidos do autor é a indenização pela criação de um invento e não recebimento da “justa remuneração” por ele, conforme prevê a LPI.

No caso, Luciano Masoline e André Queiroz (os autores) dizem terem criado um equipamento denominado “segregador”, responsável pela separação de certos elementos do óleo diesel, melhorando o filtro que é utilizado em locomotivas e desse modo “proporcionando maior agilidade, produtividade e segurança ao processo de desmontagem dos filtros”.

Verificou-se que os empregados exerciam a sua atividade da oficina de componentes, ou seja, sua atividade-fim, as funções para as quais foram contratados não se relacionam com a produção de inventos. Conforme diz no acórdão:

Dessa forma, entendo que o contrato de trabalho dos Autores não envolvia a atividade inventiva – logo inaplicável o artigo 88 da lei 9279/96 –, não obstante tenham os Autores se utilizaram de meios do empregador para a criação do equipamento.

Sendo a propriedade da invenção comum e explorada pelo empregador, cabe aos Autores a justa remuneração pelo modelo de utilidade.

Esclareça-se neste ponto que a inexistência de patente não implica em impedimento ao direito nos proveitos obtidos pelo empregador, uma vez que a sua falta não impede essa utilização econômica.

Outrossim, o fato de a inovação ter decorrido da participação voluntária no projeto CCQ não retira dos Autores o direito à indenização, haja vista que houve contribuição pessoal dos reclamantes e a reclamada possibilitou a implementação através de recursos próprios. (JUSTIÇA DO TRABALHO, 2020, página 18)

Assim sendo, diferente do caso descrito no item 4.2, existe sim a desvinculação da atividade exercida com a contratada, resultando na classificação da criação como Invento Misto, sendo aplicável o art. 91 da LPI, razão pela qual o juízo proferiu a seguinte decisão:

Por todo o exposto, fixo uma indenização anual no importe de R\$39.208,00 valor correspondente a 50% do proveito econômico obtido pela reclamada como o equipamento segregador, a ser dividido em

quinhões iguais em favor dos Autores do modelo de utilidade. (Grifos presentes no texto original) (JUSTIÇA DO TRABALHO, 2020, p. 19)

Em vista ao exposto neste capítulo, resta comprovada a correlação dos estudos aqui presentes com a realidade jurisprudencial, prossegue-se para a conclusão da presente monografia.

CONCLUSÃO

O propósito da presente monografia foi analisar a aplicação da Lei de Propriedade Industrial aos profissionais não contemplados por ela. Para tal, foi-se efetuada uma pesquisa qualitativa na literatura responsável por disciplinar tal assunto, acompanhado de uma análise da letra da lei à luz dos princípios a ela aplicáveis.

Com o surgimento da propriedade resguardou-se o direito dos indivíduos sobre as suas coisas, inclusive o de dispor delas para quaisquer fins. Dentro desse contexto, a propriedade intelectual surge para resguardar, especificamente, o direito dos criadores de inventos úteis para a sociedade, sendo o aspecto mais importante deste direito a remuneração recebida por tais inventores, uma vez que é através desta recompensa que se estimula o esforço criativo e a produção intelectual.

Porém, dada a evolução da sociedade e das relações entre pessoas, a produção intelectual passou a ser realizada em situações antes impossíveis, tendo sido tratada neste trabalho a produção decorrente de uma relação de trabalho.

No Brasil, a primeira legislação a trazer determinações acerca da produção intelectual nas relações de trabalho foi a Lei nº 5.772/1971, que serviu de exemplo para as determinações da atual Lei de Propriedade Industrial, atualmente vigente.

Acerca da propriedade dos inventos gerados dentro da relação de trabalho podem-se retirar três classificações: criação de serviço, aquela em que o trabalhador é contratado para a função que se destina a criar e, portanto, a propriedade do invento é do contratante.

Criações livres, em que o criador-trabalhador a fez sem interferência alguma de seu patrão e, por fim; Criação Mista, aquela em que o criador-trabalhador produz o invento no ambiente de trabalho, porém sem ser esta sua função, e o faz utilizando de meios que só tem acesso em razão do patrão, caso no qual a propriedade pelo invento será dividida, nos termos da lei.

Porém, verificou-se que nem sempre uma relação de trabalho se constitui em relação de emprego, existem exceções, como no caso do trabalhador eventual, situação em que é possível aplicar as determinações da LPI por analogia, mesmo que não seja uma relação de trabalho disciplinada pela CLT.

Estudou-se também o trabalho voluntário que, em razão do caráter do ânimo benevolente de seu serviço, o mais adequado é a propriedade do invento ser pública. E por último as sociedades cooperativas, em que a propriedade do invento deveria ser mista (sociedade e prestador do serviço) em qualquer situação (exceto quando for Criação Livre) pelo fato do cooperado ser Sócio Trabalhador da Cooperativa.

Após a análise das jurisprudências na última seção deste trabalho, estendeu-se que a aplicação das definições da legislação a respeito da propriedade intelectual dentro das relações de trabalho ocorre de acordo com o estudado.

Dessa forma, restam cumpridos os objetivos deste trabalho. Delineou-se o surgimento da propriedade intelectual e sua relação com o trabalho intelectual no Brasil, analisou-se as disposições legais e doutrinárias sobre este assunto, discernindo os critérios para sua aplicação e discutindo sua adequação aos profissionais não contemplados por tal, conforme a terceira seção desta monografia.

Por fim, ressalta-se que a direito está sempre em alteração, podendo as suas definições ser modificadas para melhor se adequar aos princípios que o regem, assim sendo as conclusões aqui apresentadas não esgotam o assunto, uma vez que este é inesgotável.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. **Política**. 6 ed. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. 2. Ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010.
- BARBOSA, Denis Borges. **Ensaio e Estudos de Propriedade Intelectual Vol III**. Ed. Especial. São Paulo: INPI, 2014-2015.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Trabalhadores Intelectuais**. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_69/Alice_Barros.pdf. Acesso em agosto de 2021. (AJUSTAR: Rev. Trib. Reg. Trab. 3º Reg., Belo Horizonte, v.39, n.69, p.147-165, jan./jun.2004).
- BLACKSTONE, William. **Commentaries on the Laws of England in Four Books Vol. 1**. 1. ed. Philadelphia: J.B. Lippincott Company, 1893)
- BRASIL. [Constituição de 1924]. **Constituição Política do Imperio do Brazil**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm.
- BRASIL. **Lei de 28 de Agosto de 1830**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-28-8-1830.htm#:~:text=1%C2%BA%20A%20Lei%20assegura%20ao,da%20sua%20descoberta%2C%20ou%20inven%C3%A7%C3%A3o.
- BRASIL. **Lei nº 3.129, de 14 de Outubro de 1882**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3129.htm.
- BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm
- BRASIL. **Decreto nº 16.264, de 19 de Dezembro de 1923**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16264-19-dezembro-1923-505763-publicacaooriginal-1-pe.html>
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em março de 2022.
- BRASIL. **Lei nº 5.772, de 21 de Dezembro de 1971**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5772.htm.
- BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de Maio de 1996**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm
- BRASIL. **Lei nº 9.456, de 25 de Abril de 1997**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9456.htm
- BRASIL. **Lei nº 9.609, de 19 de Fevereiro de 1998**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm
- BRASIL. **Lei nº 11.484, de 31 de Maio de 2007**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11484.htm
- BRASIL. **Royalties**. Site do Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/royalties#:~:text=Royalty>

[%20%C3%A9%20uma%20palavra%20de%20permitir%20seu%20uso%20ou%20comercializa%C3%A7%C3%A3o](#). Acesso em fevereiro de 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial 1878653 RS 2019/0164993-8**. Recurso Especial. Direito Falimentar e Processual Civil. Cooperativa de Crédito. Recorrente: Valdaemar Alves de Oliveira. Recorrido: Cooperativa de Crédito Rural Horizontes Novos de Novo Sarandi. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. 17 de Dezembro de 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1344605293/recurso-especial-resp-1878653-rs-2019-0164993-8/inteiro-teor-1344605699>. Acesso em 24 de Março. de 2022.

CARVALHO, Nuno T. P. Os inventos dos empregados na nova lei de patentes - I. **Revista ABPI**. São Paulo, nº 22 p. 3-35, 1996a.

CARVALHO, Nuno T. P. Os inventos dos empregados na nova lei de patentes - II. **Revista ABPI**. São Paulo, nº 23 p. 3-37, 1996b.

CALVO, Adriana Manual de direito do trabalho / Adriana Calvo. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020

FELLMETH, Aaron ; HORWITZ, Maurice. **Guide to Latin in International Law**. 1 ed. Oxford University Press; 2009.

GOIÁS. **Lei nº 15.425 de 18/10/2005**. Goiânia, GO. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-15425-2005-go_127484.html

GOMES, Lidia Barroso; CAVALCANTE, Maria Neuma Barreto. **O caminho do manuscrito: do papiro à prensa de Gutenberg**. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DE ESTUDOS MULTIDISCIPLINARES: ANTIGUIDADE E MEDIEVALIDADE NOS TEXTOS, 1., 2011, Fortaleza. Anais... Fortaleza: UFC/UECE, 2012. p. 15-20.

JUSTIÇA DO TRABALHO. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (7.Turma). **Recurso Ordinário Trabalhista: RO RO 0010324-14.2019.5.03.0054 MG 0010324-14.2019.5.03.0054**. Intervenção Casual. Retribuição Justa. Recorrentes: Gleison Duarte de Araujo Silva, Gerda Acominas S/A. Recorridos: Gleison Duarte de Araujo Silva, Gerda Acominas S/A. Relatora: Cristina Maria Valadares Felon. 31 de Agosto de 2021. Disponível em: <https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1273293163/recurso-ordinario-trabalhista-ro-103241420195030054-mg-0010324-1420195030054/inteiro-teor-1273293182>. Acesso em 23 Mar. de 2022.

JUSTIÇA DO TRABALHO. Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região. (10. Turma) **Recurso Ordinário Trabalhista 0010057-83.2020.5.03.0029**. Direitos Autorais. Relação de Emprego. Recorrente: Fábio Leandro Gomes Neves. Recorrido: Mart Minas Distribuição Ltda. Relator: Danilo Siqueira Faria. 08 de Fevereiro de 2022. Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010057-83.2020.5.03.0029/1#a3d2bb8>. Acesso em 15 de Março. de 2022.

JUSTIÇA DO TRABALHO. Tribunal Superior do Trabalho. (5. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 495-51.2014.5.17.0003**. Direito de Propriedade. Remuneração decorrente da utilização de incentivo criado por trabalhador no curso do contrato de trabalho. Recorrentes: Luciano Masoline, André Queiroz. Recorrido: Vale Sociedade Anônima. Relator: Breno Medeiros. 26 de Junho de 2020. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/869055979/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-ag-airr-4955120145170003/inteiro-teor-869055999>. Acesso em 20 de Março. de 2022.

MARX, Karl. **O Capital**. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2011.

NOTZOLD, A. L. V. ; MANFROI, N. M. S. **Rituais de sepultamento Kaingáng**. Ágora , Florianópolis, v. 17, n.35, p. 27-37, 2002.

PODER EXECUTIVO, **Projeto de Lei nº 1.787 de 1996**. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de topografias de circuitos integrados. Brasília: Câmara, 03 de maio de 1996. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD03MAI1996.pdf#page=44>

RENZETTI, Rogério. **Direito do Trabalho**. 4. ed. rev. atual. ampl. - São Paulo Forense, 2018.

ROMAR, Carla Tereza Martins Romar. **Direito do Trabalho Esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. 3 ed. São Paulo: Martin Claret, 2011.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil - volume único**. 4. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 10 ed. São Paulo: Gen, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. 4 ed. Atlas: São Paulo, 2019.